

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06000019-30.2019.6.02.0000 (PJe)

RELATOR: DES. LUIZ VASCONCELOS NETTO

IMPETRANTE: ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB

6386/AL) E OUTROS.

IMPETRADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE contra ato do Juiz Eleitoral da 10^a Zona que, em tutela antecipada concedida nos autos de Representação que tramita naquela Zona Eleitoral, determinou que a impetrante se abstenha de promover "festa comemorativa" em espaço público na cidade de Palmeira dos Índios prevista para 30 de março de 2019, sob pena de aplicação de multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Noticia a impetrante que a aludida festa comemorativa foi marcada para comemorar sua eleição para Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas junto com a maioria do seu eleitorado que, segundo aduz, em sua maioria pertence àquela região. Esclarece, ainda, que promoveu todas as comunicações necessárias para que a festa se realizasse de forma organizada e segura, vez que banda de música e trio elétrico já estavam contratados.

Alega ainda que a Representação movida pelo representante do Ministério Público naquela Zona Eleitoral com o escopo de suspender a realização do aludido evento é desprovida de amparo jurídico, na medida em que a presunção em que se baseia o *Parquet*, de que se trata de propaganda eleitoral antecipada para concorrer à Prefeitura de Palmeira dos Índios, não encontra ressonância nos fatos, tampouco nos autos.

Argumenta o impetrante que a decisão do Juízo da 10^a Zona Eleitoral que determina a abstenção da impetrante quanto à realização da festa configura censura prévia e atenta contra diversos dispositivos Constitucionais (arts. 5°, XVI e 93, IX) e legais (art. 36-A da Lei 9.504/97 e art. 489, § 1°, do novo Código de Processo Civil).



O impetrante defende, ainda, o cabimento do presente *Mandamus*, pois a decisão que se combate é teratológica e se configura manifestamente ilegal, o que autoriza, a teor do art. 1º da Lei 12.016/2009 e do verbete sumular de n.º 22 do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento do presente, na medida em que seus direitos líquidos e certos estariam sendo violados.

Alega estarem caracterizados os requisitos autorizativos para concessão da medida liminar: a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional. O primeiro representado pelo desrespeito aos direitos de reunião (art. 5°, XVI, CF/88), de liberdade de expressão (art. 5°, IV, CF/88) e fundamentação das decisões judiciais (art. 5°, IX, CF/88).

Por sua vez, o perigo de dano se revela com a simples manutenção da decisão combatida, na medida em que a não realização da festa comemorativa já mencionada implicará afronta irreparável aos direitos de reunião, liberdade de expressão e motivação das decisões judiciais.

Busca a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para cassar a ilegal, abusiva e teratológica decisão liminar proferida pelo Juiz Eleitoral da 10^a Zona Eleitoral nos autos da Representação de n.º 5-65.2019.8.02.0010, sustando os efeitos do ato ilegal atacado/impetrado para permitir que a Impetrante realize a "festa comemorativa" em espaço público na cidade de Palmeira dos Índios prevista para o dia 30 de março de 2019.

Requer seja notificada a autoridade coatora para, i) no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o disposto no art. 7°, I, da Lei n°. 12.016/09, e, ainda, para que o mesmo se encarregue de informar a todas as autoridades envolvidas com a organização do evento da eventual alteração deste Tribunal para a realização daquele evento; ii) seja ouvido o membro do Ministério Público Eleitoral no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09; iii) a notificação do Comando do 10° Batalhão da Polícia Militar em Palmeira dos Índios para, por cautela, garantir a realização do evento em caso de deferimento do presente; e, por fim, o impetrante pleiteia que seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato coator.



Juntou à sua petição inicial o instrumento de mandato (Id. 784013), a íntegra do processo RP nº 5-65.2019.6.02.0010, constantes dos documentos Id. 784113, 784163 e 784213. Consta ainda Termo de Ajuste de Conduta entre os organizados do aludido evento, o Ministério Público Eleitoral, o Município de Palmeira dos Índios e a Polícia Militar de Alagoas (id. 784263).

É o relatório.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5°, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei n° 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional.

O mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos no art. 5° da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

O artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a situação não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.



Como é cediço, a legislação de regência exige a confluência de dois elementos que autorizam o relator à concessão de medidas de urgência, a saber: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Segundo a dicção do Novo Código de Processo Civil, as medidas de urgência apenas serão adotadas na presença da probabilidade da procedência do direito alegado, além do perigo dano ou do perecimento da utilidade do provimento. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registro que, da análise dos autos, em exame de cognição sumária, verifiquei estarem demonstrados os requisitos autorizativos para a concessão da medida liminar de tutela de urgência perseguida.

Ademais, o feito está aparelhado com os documentos necessários, quais sejam: petição inicial o instrumento de mandato (Id. 784013), a íntegra do processo RP nº 5-65.2019.6.02.0010 constantes dos documentos Id. 784113, 784163 e 784213.

A relevância e a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) está demonstrada na existência dos direitos a liberdade de reunião e liberdade de expressão que, se violados, trarão elevados prejuízos à impetrante, como se passa a explicar.

Em matéria de liberdade de expressão, a Constituição Federal de 88 estabeleceu em vários dispositivos a sua proteção, que é prevista, entre outros nos arts. 5°, IV, IX e XIV e 220, §§ 1° e 2°. Considerando a quantidade de dispositivos previstos pelo Constituinte para sua proteção, é razoavel concluir que a Carta de 88 conferiu certa precedência para essa garantia.

É dizer, a liberdade de expressão possui uma posição preferencial em relação aos demais direitos, sendo seu afastamento ou mitigação, medida excepcional, recaindo o ônus argumentativo em quem sustenta o direito oposto.

Assim, tem-se que qualquer medida que possa restringir a liberdade de expressão deve passar por análise cuidadosa de modo a não violar direito tão caro ao Constituinte.



No caso dos autos, em juízo perfunctório, verifico que a decisão prolatada pelo mm juiz da 10^a Zona Eleitoral promoveu espécie de censura prévia, com ilegal desrespeito ao direito fundamental a liberdade de expressão, à luz do art. 5°, IV, da Constituição de 88.

A decisão combatida desconsidera que o direito de realizar atos comemorativos da candidata, no exercício do direito a liberdade de expressão, se exercido nos termos da lei, não pode ser limitado por controle prévio ou qualquer tipo de censura, pois, como já consignado, só em casos extremos e justificados é possível tal restrição, o que não se verifica no presente caso. Eventuais excessos e ilegalidades, caso ocorram, devem ser apurados em momento posterior a ocorrência, sob pena de se estabelecer verdadeiro desmando constitucional, que não encontra amparo na legislação.

Entendo, portanto, suficientemente demonstradas a relevância e a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris).

O perigo na demora, por sua vez, decorre de que se não concedida a liminar perseguida, o objeto da lide estará prejudicado, na medida em que o evento está marcado para amanhã, 30/03/2019, o que esvaziaria, por completo, o *mandamus* em apreço.

No que toca a interpretação de que o aludido evento configuraria propaganda antecipada, tenho que razão não assiste ao MM Juízo Eleitoral, na medida em que o art. 36-A da Lei 9.504/97 é expresso quando exige o pedido explícito de voto para sua configuração,

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (grifo nosso)

A leitura atenta do dispositivo não permite outra conclusão, senão a de que apenas quando houver pedido de voto explícito, poderá ser configurada a propaganda eleitoral antecipada, o que não se revela nos autos, uma vez que o aludido evento sequer ocorreu. Eventuais excessos verificados, reitere-se, poderão ser reparados oportunamente, pelos meios legais aplicáveis.



Ademais, não parece crível que a impetrante, recém-empossada no cargo de deputada estadual, esteja propensa a promover ato com o intuito de se lançar a disputa eleitoral pelo executivo municipal de Palmeira dos Índios, isso faltando mais de 20 (vinte) meses para o pleito municipal.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, *inaudita altera pars*, por encontrar presentes os requisitos para a concessão da medida, e suspendo os efeitos da decisão que determinou que ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE se abstivesse de promover a realização do evento intitulado "festa comemorativa", de modo a permitir a realização do aludido evento.

Por fim, determino:

- i) a notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe cópia integral do *mandamus* e dos documentos a ele acostados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).
- ii) A notificação quanto ao teor desta decisão dos seguintes órgãos em Palmeira dos Índios,: Comando do 10º Batalhão de Polícia Militar; Guarda Municipal e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, a ser realizada pelo Cartório Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral.
- iii) Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, encaminhe-se o feito à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).
- iv) Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09

Intime-se, publique-se e cumpra-se, comunicando-se com urgência, via fax ou e-mail, esta Decisão ao Juízo Eleitoral da 10^a Zona.



Des. LUIZ CONCELOS NETTO
Relator